



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.201 - MS (2017/0290337-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HAGTHON DE FATIMA NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : THIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Na espécie, a reprimenda básica acima do mínimo legal, em razão da quantidade de tóxicos apreendidos, encontra-se devidamente justificada e proporcional as especificidades do caso versado. Precedentes.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior em juízo.

2. Na hipótese, as declarações do paciente HAGTHON a respeito de sua conduta foram, efetivamente, empregadas pelas instâncias antecedentes para formar a convicção acerca da autoria do crime em apreciação, razão pela qual não há que se falar em afastamento da atenuante por esse motivo.

ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que a instância de origem concluiu, fundamentadamente, com esteio nas provas acostadas aos autos, notadamente nas circunstâncias em que o delito foi cometido, que a quantidade de entorpecentes apreendidos seria indicativa da habitualidade no comércio de drogas, entendendo assim que os acusados se dedicam ao narcotráfico. Precedentes.

REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da quantidade do entorpecente apreendido, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

2. Na hipótese, a despeito do *quantum* de pena fixado, o modo mais gravoso se mantém dada a gravidade concreta do delito representada pela expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos - 35,7 kg (trinta e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO.

1. Tendo em vista que a reprimenda aplicada aos pacientes é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se inviável a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

2. Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *writ*, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, para redimensionar a sanção imposta ao paciente HAGTHON DE FATIMA NASCIMENTO para 05 (cinco) anos e (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, da Lei nº 11.343/06, mantido, no mais o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.201 - MS (2017/0290337-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HAGTHON DE FATIMA NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : THIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HAGTHON DE FATIMA NASCIMENTO e THIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir as penas impostas aos pacientes para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Noticiam os autos que os paciente foram condenados pelo cometimento do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido imposta ao apenado HAGTHON as penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, e pagamento de 630 dias-multa; e ao acusado THIAGO as reprimendas de 07 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa porque, juntamente com o terceiro corréu, foram flagrados mantendo em depósito e trazendo consigo, para fins de tráfico, o total de **35,7 kg (trinta e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha**, distribuídos em 37 tabletes e 36 papелotes, bem como portavam duas armas de fogo, tipo revólver, municiados.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o recurso dos acusados sido parcialmente provido para reduzir a reprimenda que lhes foi cominada para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática de tráfico de drogas.

Neste *writ*, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da redução da pena-base em apenas 03 (três) meses com o afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância judicial dos maus antecedentes para o acusado HAGTHON, e da personalidade para o apenado THIAGO, denotando desproporcionalidade a diminuição operada pela Corte de origem.

Sustenta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do apenado HAGTHON, restando incontroversa a autoria do crime, visto que teria confessado parcialmente o delito de tráfico.

Assevera a ausência de fundamentação idônea apta a justificar a negativa de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para ambos os acusados, uma vez que preenchem os requisitos legais, aduzindo, ainda, que não há nos autos provas de que se dediquem a atividades criminosas.

Ressalta que a fixação do regime inicial fechado foi com base na gravidade abstrata do delito, defendendo que é cabível a imposição do modo prisional aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, bem como a substituição da sanção privativa por restritiva de direitos.

Requer a concessão da ordem, para que seja reduzida, proporcionalmente, a pena-base dos pacientes, reconhecida a atenuante da confissão espontânea ao réu HAGTHON, aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no *quantum* máximo de 2/3, alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida às fls. 517.

Informações prestadas às fls. 521/522 e 590/591.

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento do *habeas corpus* (fls. 620/627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.201 - MS (2017/0290337-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à dosimetria da pena imposta aos pacientes, sabe-se que, em se tratando de crime previsto na Lei de Drogas, como ocorre na espécie, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, *verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos, *litteris*:

- Da redução da **pena-base de Hagthon de Fátima Nascimento**:

[...]

De início, impende mencionar que o Código Penal não estabelece contornos matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, deixando a dosimetria atrelada à discricionariedade do juiz, que para tanto deve guiar-se pelos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena.

[...]

De tal forma, cabe ao magistrado, mais próximo dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas e das pessoas, à luz do princípio da proporcionalidade, examinar com acuidade todos esses elementos e aplicar, fundamentadamente, a reprimenda que seja necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Além disso, na aplicação das penas previstas pela Lei nº 11.343/2006, o juiz deve aplicar o artigo 59 do CP de forma subsidiária ao disposto pelo art. 42 da Lei nº 11.343/2006, cujas circunstâncias preponderam sobre aquelas previstas pelo artigo 59 do CP. Confira-se:

[...]

Portanto, imprescindível apreciar-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06) com base em elementos concretos, constantes dos autos, em atenção ao princípio Constitucional da motivação na individualização da pena, previsto nos artigos 5º, XLVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Aqui consta a apreensão de aproximadamente de 36 quilos de maconha. Quantidade, de fato, relevante o suficiente para justificar elevação na pena-base.

Por outro lado, com relação aos antecedentes, observa-se dos autos que o apelante não registra condenações penais anteriores. A sentença equivocadamente aponta a folha de antecedentes de Anderson para fundamentar a exasperação dessa circunstância com relação a Hagthon, de sorte que plenamente viável considerá-la neutra.

Dessa análise, conclui-se que apenas a moduladora preponderante da quantidade da droga, é desfavorável ao apelante. Sendo assim, reduzo a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias -multa.

3º - Da redução da **pena-base de Thiago Henrique Gomes:**

[...]

6- No caso dos autos, não se denotam condenações definitivas. O que se vê a f. 126-125 são registros de processos penais que se encontravam em trâmite quando da ocorrência do fato delituoso aqui examinado. E não constam outros elementos concretos propiciando a análise. Assim, inexistindo condenações definitivas anteriores à data da sentença nestes autos lançada, reconheço como neutra a circunstância judicial da personalidade. **De outro lado, a quantidade (aproximadamente 36 quilos de maconha) se mostra relevante o suficiente para atingir um número considerável de pessoas, o que justifica elevação na pena-base. Portanto, em razão da circunstância aqui acentuada, com base no artigo 42 da Lei 11.343/06 e, de igual modo, com base nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, é impositiva sua valoração negativa.**

Outrossim, conclui-se que apenas a preponderante da quantidade da droga é desfavorável ao apelante Thiago,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma que reduzo a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias -multa. (fls. 601/605)

Extraí-se do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação que, na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem afastou os maus antecedentes do sentenciado HAGHTON, e a consideração negativa da personalidade de THIAGO, mantendo, contudo a exasperação da sanção em 01 (um) ano para ambos os pacientes em decorrência da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos - mais de 36 kg (trinta e seis quilos) de maconha.

Verifica-se, assim, que a instância de origem atuou em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, elevando a sanção dos acusados em 01 (um) ano em razão da quantidade dos tóxicos encontrados, aumento que se mostra proporcional e adequado à repressão da conduta delituosa.

A propósito:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - **A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. - A fixação da pena-base acima do mínimo legal teve por fundamentos a grande quantidade de droga apreendida - 19,7 quilogramas de maconha - a qual se apresenta proporcional e adequada ao caso. Precedentes.** - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.154.752/RS, uniformizou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência. - De outro lado, tendo em vista a múltipla reincidência do paciente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a compensação integral entre a confissão e a reincidência violaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 432.731/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 07/05/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - In casu, não houve injustificado aumento da pena-base do paciente, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, notadamente a grande quantidade de entorpecentes apreendidos (25kg de maconha), que demonstram a maior reprovabilidade da conduta e não revelam, de plano, a flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

IV - Verifica-se que a redutora do art. 33, § 4º, da lei de Drogas foi afastada, ao fundamento de que o paciente dedica-se a atividades criminosas, notadamente se considerada a forma de acondicionamento da droga apreendida, em 15 tijolos embalados a granel, o que demonstra ser o réu um 'atacadista da droga', responsável pela revenda para outros distribuidores, e não para venda aos usuários, sendo o réu uma espécie de intermediário entre o produtor e os traficantes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 398.878/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum aplicado.

3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do CP, consideraram a expressiva quantidade das drogas apreendidas (667 "sacolés" de maconha e 297 "sacolés" de cocaína), para fixar a pena-base em 2 anos acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.078/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017)

Na etapa seguinte, no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da confissão espontânea, assim manifestou-se o Magistrado de primeiro grau, *litteris*:

De igual modo restou demonstrada a autoria, em que pese os denunciados THIAGO e ANDERSON terem negado a propriedade do cânhamo, assumido exclusivamente pelo corréu HAGTHON. Divergem suas falas, todavia, dos depoimentos dos policiais militares, que ouvidos judicialmente, afirmaram que a droga apreendida pertencia aos acusados, que inclusive confessaram informalmente serem donos do psicotrópico.

Aliás, por ocasião de seus interrogatórios, THIAGO afirmou que veio até Dourados a passeio, a convite de amigos, e que ficaria hospedado nesta urbe apenas um final de semana. HAGTHON, por sua vez, apesar de confessar a intenção de transportar a droga até seu Estado de origem, Goiás, disse que convidou o corréu para que ambos viessem buscar um veículo nesta urbe. A discrepância entre as falas denota a intenção caboteira dos acusados de tentarem eximir THIAGO de ter concorrido para o crime.

[...]

A confissão não se verificou em sua plenitude, conforme explanado na fundamentação, de tal sorte que não será considerada nesta ocasião, e não havendo condições outras que aumentem ou diminuam a pena, torna-se definitiva. (fls. 347/352)

A Corte *a quo*, por sua vez, manteve o afastamento da atenuante, com base nos seguintes fundamentos:

4º - Do pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, formulado por Hagthon:

Segundo a Súmula 545, do STJ, "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, 111, d, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal." Ou seja, qualquer espécie de confissão, quando empregada para fundamentar a condenação, obriga o reconhecimento da atenuante. Entretanto, quando essa situação não ocorre, a confissão não serve para caracterizar a atenuante. Confira-se:

[...]

Neste caso, como a confissão não foi empregada como fundamento para a condenação, que se valeu notadamente dos depoimentos policiais, não configura a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal, ficando rejeitada a pretensão. (fls. 605/606)

O entendimento sufragado nessa Corte Superior é no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

Com efeito, verifica-se que as declarações do paciente HAGTHON a respeito de sua conduta foram, efetivamente, empregadas pelas instâncias antecedentes para formar a convicção acerca da autoria do crime em apreciação, razão pela qual não há que se falar em afastamento da atenuante por esse motivo.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DUPLAMENTE REINCENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Os Tribunais Superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consome-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

3. No caso, o paciente subtraiu o bem da vítima mediante grave ameaça - exercida com simulação de arma de fogo -, dela se afastando, sendo capturado somente após a busca efetuada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais. Assim, descabe a desclassificação pretendida para a forma tentada.

4. De outro lado, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para haver a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a condenação.

5. Na espécie, entretanto, não é possível promover a compensação total e exata entre a confissão e a agravante da reincidência, por se tratar de réu duplamente reincidente, circunstância que denota maior reprovação do que a conduta perpetrada por acusado que possui um único evento isolado em sua vida, vale dizer, apenas uma condenação anterior transitada em julgado.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecida a violação ao artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 270.093/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME. GRAVIDADE CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.

2. Quando do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal.

3. Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, consolidada pela edição da Súmula n. 269, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, como é o caso dos autos.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e proceder à compensação entre essa atenuante e a agravante da reincidência, reduzindo, por conseguinte, a reprimenda do paciente para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 6 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 282.572/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, merecendo ser ajustada a pena imposta ao acusado.

Assim, impõe-se a revisão da dosimetria da reprimenda, na segunda fase, para o paciente **HAGTHON**, devendo ser aplicada a redução de 6 (seis) meses em razão da confissão espontânea, resultando a sanção em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.**

No que diz respeito ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a Corte de origem manteve a negativa de sua aplicação aos pacientes, assim fundamentando:

Do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 pretendido por Hagthon e Thiago:

Impossível, no caso destes autos, o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ante a ausência de um de seus requisitos. Como se sabe, para possibilitar o reconhecimento do mesmo, exige-se prova da primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e de não integrar organização criminosa, de forma cumulada.

Neste caso ficou demonstrado que a substância entorpecente era comercializada em uma casa de propriedade de um dos acusados, conhecida como "boca de fumo", local onde a droga é distribuída a usuários em pequenas quantidades, de forma constante e repetitiva. Essa circunstância caracteriza o que a lei denomina de "dedicação a atividade criminosa", pois é um meio de vida daqueles que praticam tal espécie de comércio, e não uma eventual participação em um episódio esporádico.

Nesse sentido esta egrégia Corte já teve oportunidade de decidir:

[...]

A minorante prevista pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 foi instituída por questões de política criminal, a fim de propiciar mais rápida ressocialização a quem ainda não está envolvido em maior profundidade com o mundo do crime, o que não é o caso verificado nestes autos.

Sendo assim, impossível o reconhecimento do tráfico privilegiado, em razão da ausência de um dos requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. (fls. 606/607)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; **c) não se dedique às atividades criminosas**; e d) não integre organização criminosa.

Na hipótese, observa-se que a autoridade impetrada, com esteio no conjunto probatório acostado aos autos, notadamente nas circunstâncias em que o delito foi cometido, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos - **35,7 kg (trinta e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha**, distribuídos em 37 tabletes e 36 papérolas -, a indicar a habitualidade no comércio de drogas, entendeu que os acusados se dedicam ao narcotráfico, motivo pelo qual deixou de aplicar a causa especial de diminuição de pena em testilha, à falta de preenchimento dos requisitos legais, entendimento que se encontra de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO SENTENCIADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PETRECHOS PARA O TRÁFICO. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte vem decidindo que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência do art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06 - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade delitiva ou participação efetiva em organização criminosa, ora pode funcionar como fator que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, seja tomado como parâmetro para definir o quantum da redução da pena. (precedentes).

III - In casu, o eg. Tribunal goiano entendeu que haveria substancial prova nos autos da dedicação do paciente à atividade criminosa e do seu vínculo com o crime organizado. Sendo esse um juízo de fato, devidamente fundamentado, com remissão a elementos concretos do caso em exame - com especial destaque para a elevada quantidade da droga apreendida (01 kg de maconha) em conjunto com uma balança de precisão e outros artefatos ligados à mercancia ilícita - a sua reforma não é possível nesta instância extraordinária, máxime na via estreita do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.797/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PONTO DO DECISUM SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. *Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido, em observância ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que havendo demonstração de que o paciente se dedica à atividade criminosa, mostra-se inaplicável a minorante em questão.*

2. *Na espécie, as instâncias ordinárias, ao analisarem as circunstâncias dos autos - levando em consideração, entre outros aspectos, a quantidade da droga (6 kg de maconha) e a apreensão de instrumentos próprios da narcotraficância - afirmaram que o acusado se dedicava ao comércio de entorpecentes.*

3. *Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus (HC n. 372.505/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta turma, DJe 16/12/2016).*

4. *A falta de impugnação específica desse fundamento utilizado na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.*

5. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC 387.332/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Além disso, o exame da impetração, a fim de desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária quanto à dedicação dos agentes a atividades ilícitas, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via eleita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS. PACIENTE QUE OSTENTA OUTRA CONDENÇÃO, AINDA QUE SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "B", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa.

O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 está em consonância com o entendimento desta Corte, uma vez que crime foi cometido em comparsa com um adolescente e o paciente ostenta outra condenação, ainda que sem trânsito em julgado, o que demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, fazendo do crime o seu meio de vida.

3. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias quanto à dedicação do paciente às atividades criminosas constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

5. Sedimentou-se, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º, do Código Penal em conjunto com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga.

No caso dos autos, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, reconhecida primariedade técnica do paciente e o quantum de pena permita, em tese, a fixação de regime intermediário, a natureza e diversidade da droga apreendida, justifica o regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 423.189/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS DIVERSOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há falar em bis in idem na dosimetria da pena, haja vista que a exasperação da pena-base deu-se em razão da quantidade da substância entorpecente apreendida, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por sua vez, foi negada por entender o Colegiado estadual, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, motivos diversos, pois.

2. Concluído pelo Tribunal a quo, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a expressiva quantidade e a variedade das drogas apreendidas - 3.481, 89 g de cocaína acondicionadas em 5.696 sacos plásticos transparentes e 79,13 g de maconha acondicionadas em 42 sacos plásticos transparentes (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 384.720/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Desta forma, não se pode dizer que incidiu em constrangimento ilegal, pois fundamentadamente rechaçou a sua incidência *in casu*.

No que diz respeito à fixação do regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda, na hipótese, contudo, a despeito do *quantum* de pena fixado, o modo mais gravoso se mantém dada a gravidade concreta do delito, representada pela quantidade dos entorpecentes apreendidos, tendo o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem ressaltado que, "Todavia, como na hipótese dos autos valorou-se negativamente circunstância judicial preponderante (artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 - (quantidade da droga apreendida), impositiva a eleição do regime prisional mais gravoso que, no caso, é fechado" (fl. 607), justificando, assim, na trilha do entendimento deste Sodalício, a forma mais gravosa que a inicialmente estabelecida:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro na variada e na expressiva quantidade de drogas (720g de cocaína, 110 g de crack e 130g de maconha), assim como na quantidade significativa de dinheiro em espécie sem a comprovação de origem lícita (R\$ 1.250, 00), que o paciente se dedica à atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

4. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a variada e expressiva quantidade de droga apreendida, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 33 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 423.407/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. NATUREZA, VARIEDADE, NOCIVIDADE E QUANTIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, com base, sobretudo, na natureza, variedade, nocividade e quantidade das drogas apreendidas (maconha e "crack"), respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em observância aos pormenores da situação concreta, excluiu a possibilidade de aplicação do pretendido redutor em grau máximo.

4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicialmente fechado de cumprimento da pena com base nas circunstâncias do caso concreto, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, para quem a natureza, a quantidade e/ou variedade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a fixação de regime penal mais gravoso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Precedentes.

5. Tendo em vista que a reprimenda aplicada ao paciente é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se inviável a substituição da pena, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 348.208/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Por fim, mantida a pena em patamar superior a quatro anos, não há que se falar em substituição da sanção privativa por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do writ, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para redimensionar a sanção imposta ao paciente **HAGTHON DE FATIMA NASCIMENTO** para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **mantido, no mais o acórdão impugnado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0290337-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 424.201 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106111120148120002 00112433720148120002 106111120148120002
112433720148120002 24332014

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: HAGTHON DE FATIMA NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.